



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.904011/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.926 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente RODOVIARIA A MATIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 173 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados, não se lhes aplicando o art. 173 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ABUSIVIDADE. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade, abusividade ou ilegitimidade de lei tributária que expressamente determina a imposição de acréscimos moratórios ao tributo compensado indevidamente (Súmula CARF nº 2).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.926 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.904011/2012-31

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão 14-96.905, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, este pleiteado no montante de R\$ 79.720,44.

A primeira Declaração de Compensação, que demonstrara as parcelas de composição do direito creditório pretendido pela Recorrente, fora retificada em 16 de setembro de 2009, cuja retificadora recebeu o n.º 18444.89327.160909.1.7.02-9109. Nesta DComp, o contribuinte informara que o tal saldo negativo formara-se exclusivamente pelo valor da estimativa de dezembro de 2005, na quantia exata do crédito postulado. Referida estimativa, nos termos em que declarada pela Recorrente, teria sido liquidada mediante prévia compensação.

A citada compensação daquela antecipação não foi confirmada, o que, adicionado a um IRPJ devido demonstrado pela Recorrente na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 36.835,33, levou a autoridade fiscal a, em 1º de junho de 2012, denegar o direito creditório e, em decorrência, a não homologar as compensações.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações se reproduzem na íntegra, *ipsis litteris*:

- 1) Os valores objetos da compensação se referem ao código 2362, apuração 01/2006 c/vencimento 24/02/2006 no valor de R\$ 14.771,53 (Quatorze Mil, Setecentos e Setenta e um Reais e Cinquenta e Três Centavos). E um outro débito código 2362, competência 04/2006 c/ vencimento 31/05/2006 no valor de R\$ 21.007,54 (Vinte Mil, Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos). Os débitos originais perfazem o total de R\$ 35.779,07 (Trinta e Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Sete Centavos)
- 2) De acordo com a DIPJ ENTREGUE EM 08/06/2006, referente ao exercício 01/01/2005 a 31/12/2005, apresentou o valor do saldo credor de IRRJ em R\$ 42.885,11 (Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais e Onze Centavos).
- 3) Conforme se observa acima, o saldo credor de IRPJ (-) o valor dos débitos que foram compensados nas competências 01/2006 e 04/2006 no código 2362 são suficientes para Quitá-los e a empresa continuaria com um saldo credor de R\$ 7.106,04 (Sete Mil, Cento e Seis Reais e Quatro Centavos).
- 4) Outrossim, caso a empresa não possuísse saldo credor suficiente para fazer a compensação, a Receita deveria calcular o montante a pagar se utilizando das competências 01/2006 e 04/2006 que foram objeto da compensação e a partir dali cobrar multa e juros do modo como foi elaborado o despacho decisório a empresa está sendo penalizada com multa e juros duplamente.

O colegiado *a quo* decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade pautado nas seguintes razões: (i) a estimativa de IRPJ de dezembro de 2005 não fora compensada; (ii) havia outras compensações de estimativas mensais de 2005, não referidas

pela Recorrente em sua DComp em que demonstrava o saldo negativo daquele ano; (iii) os valores das tais estimativas compensadas eram inconsistentes com as informações contidas na DIPJ e em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – “DCTF”; (iv) que tais desencontros de informações declaradas em obrigações acessórias distintas deveriam ser dirimidos pelo contribuinte por meio de apresentação de livros e documentos fiscais; (v) que na Manifestação de Inconformidade não foram fornecidos os esclarecimentos necessários, tampouco documentação de suporte que pudessem referendar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, sendo ônus do contribuinte a prova; e (vi) que não estariam presentes os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado às compensações de que tratam estes autos.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, alegando haver compensado estimativas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de janeiro e abril de 2006, e que somente em 2012 fora notificada da “improcedência” dessas compensações. Por tais circunstâncias, pede que se reconheça a “prescrição” da Fazenda Pública “constituir o Crédito Tributário”, cujo direito se extingue em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Segue alegando que ainda em 2012 manifestara inconformidade, cuja ciência da decisão recorrida somente se dera em outubro de 2019. Por tal razão, alega incidir a prescrição intercorrente, valendo-se de doutrina e jurisprudência (que não cita ou reproduz) e do direito à razoável duração do processo constitucionalmente assegurado.

Por fim, reclama que a demora no julgamento somente acresce juros ao débito, cobrados de forma excessiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Percebe-se que a Recorrente não se insurge pontualmente contra os fundamentos do acórdão recorrido, visto que seu recurso veicula apenas matérias de direito, as quais passo a apreciar.

Incorretamente, a Recorrente alega haver prescrito o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, dado que os débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL compensados nestes autos remetem a fatos geradores ocorridos em janeiro e abril de 2006, conquanto a decisão pela não homologação somente lhe fora notificada em 2012, decorridos, portanto, os 5 (cinco) anos de que trata o art. 173 do CTN.

Oportuno, então, esclarecer à Recorrente que a Declaração de Compensação constitui **confissão de dívida**, como assim a rotula o art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo **instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

A confissão de dívida prescinde de qualquer ato da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, já que sua constituição se consubstanciara pela apresentação da DComp pelo contribuinte. Não homologada a compensação, deve a Administração exigir, mediante ato de mera cobrança, os débitos cujas compensações restaram a descoberto.

Inaplicável ao caso, portanto, os preceitos do art. 173 do CTN, o qual cuida do prazo decadencial que o Fisco dispõe para constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, diga-se, auto de infração, medida, como dito, completamente descabida em face do crédito já constituído pela confissão de dívida pelo sujeito passivo.

Por seu turno, para que não parem dúvidas, a partir da apresentação da Declaração de Compensação passa a correr 5 (cinco) anos para que o Fisco expressamente se manifeste quanto à homologação. Decorrido tal prazo, sem manifestação expressa, opera a homologação tácita, como assim dispõe o § 5º do já citado art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Para aferirmos se a homologação tácita da compensação incide sobre o caso concreto, necessário percorrermos o histórico do caso.

Em 7 de novembro de 2007, o contribuinte apresentou a DComp de n.º 26965.10721.071107.1.3.02-3337, tendo sido retificada em 16 de setembro de 2009 pela de n.º **18444.89327.160909.1.7.02-9109**. Foi nestas DComps que o contribuinte confessou os aludidos débitos de estimativas IRPJ de janeiro e abril de 2006.

Em 8 de novembro de 2007, o contribuinte apresentou uma segunda DComp, de n.º **04657.29937.081107.1.3.02-4924**. Nesta, a Recorrente confessou os débitos de estimativas de CSLL de janeiro e abril de 2006.

Em 12 de junho de 2012, o contribuinte manifestou inconformidade. Em que pese não haver data precisa nos autos quanto à data da ciência, pela Recorrente, da decisão da autoridade fiscal emitida em 1º daquele mês, resta evidente, sob qualquer ângulo ou aspecto que se queira levantar, que entre a data de apresentação de quaisquer das DComps (originais e retificadora) e a da entrega da Manifestação de Inconformidade não decorreram 5 (cinco) anos. Logo, o instituto da homologação tácita também não se aplicaria ao presente caso.

Conclui-se, portanto, que somente a partir da não homologação flui prazo prescricional, para que a Administração Tributária cobre do contribuinte os débitos indevidamente compensados, prazo esse que se suspende com a apresentação de manifestação de inconformidade e, na sequência, com a formulação de recurso voluntário (art. 151, inciso III, do CTN, c/c o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e com os arts. 14, 15, 17, 21 e 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal).

Passando a outro tópico, que se conecta com o anterior, o contribuinte se insurge quanto aos acréscimos excessivos incidentes sobre os débitos objeto de compensação não homologada, em razão da demora no julgamento.

Primeiro, a multa e os juros de mora encontram fundamento no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Considerações acerca da graduação ou conveniência dos referidos acréscimos não se encontram sob a discricionariedade da autoridade fiscal, tampouco do julgador administrativo, uma vez que definida objetivamente pela lei, não competindo ao CARF exprimir

ponderações acerca de abusividade, inconstitucionalidade, ou ilegitimidade da escolha do legislador (Súmula CARF n.º 2).

Segundo, foi garantido ao contribuinte o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Se por um lado os recursos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários, ou seja, impedem que a Administração siga nos seus procedimentos de cobrança, por outro não há prazo definido em lei para que o órgão julgador se pronuncie. Se o crédito pleiteado pelo sujeito passivo é bom, se sua defesa nos mais variados processos administrativos fiscais for consistente, o resultado ser-lhe-á favorável. Caso contrário, exigir-se-á, ao fim e ao cabo, aquilo que era devido pelo sujeito passivo desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em litígio.

É certo que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos, indistintamente, a razoável duração do processo. Tal princípio, todavia, é endereçado diretamente ao legislador, que o sopesa, na feitura das leis, levando em consideração outros princípios e direitos igualmente assegurados pela Carta, dentre eles: a legalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, eventuais irresignações afetas a tais questões somente podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário, a via competente.

Por fim, a Recorrente alega incidir sobre o caso concreto a prescrição intercorrente, haja vista o tempo decorrido entre sua manifestação de inconformidade e a ciência da decisão recorrida.

Ocorre que a compreensão sedimentada no CARF é a de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal (Súmula CARF n.º 11), não assistindo razão à Recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva